

Colec. 06.10.98

4

104

A questão a decidir é meramente de direito, contendo os autos todos os elementos para que seja desde já apreciado o mérito da causa.

1- Relatório

Veio a Digna Magistrada do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º nº 1 al. c) do D.L. 446/85 de 25 de Outubro, intentar a presente acção declarativa de condenação sob a forma de processo sumário contra Credipius - Companhia Portuguesa de Cartões de Crédito para Distribuição, S.A., melhor identificada nos autos, alegando para tanto e em suma o seguinte:

A R. é uma sociedade financeira que tem por objecto a emissão e gestão de cartões de crédito e de outros cartões de pagamento, incluindo a prestação de serviços conexos.

No exercício de tal actividade, a mesma tem vindo a celebrar com múltiplos clientes seus, contratos de crédito, mediante a atribuição de cartão de crédito denominado "Jumbo Mais".

As cláusulas de tais contratos são as constantes do impresso junto a fls. 5 dos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Do verso de tal impresso, constam diversas cláusulas sob a epígrafe de "Condições Gerais", as quais foram elaboradas de antemão pela R. para utilização futura, limitando-se o seu cliente a preencher nos espaços em branco a isso destinados, os seus elementos de identificação, do seu cônjuge, e outros elementos de carácter informativo sobre a sua situação financeira.

Os clientes da R. assinam tal contrato sem que se verifique qualquer negociação individual entre as partes contratantes.

No ponto nº 2.2 das Condições Gerais (futuramente apenas referidas como C.G.) estabelece-se: "Com excepção das causas de cessação imediata do uso do cartão sem pré-aviso, previstas no nº 7.1, a sociedade só poderá exigir a devolução do cartão, e/ou o seu cancelamento ou destruição mediante o pré-aviso de 24 horas"

No ponto nº 5.3 das mesmas C.G., estabelece-se: "A utilização do PIN em qualquer transacção efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial"

No ponto nº 8.2 das mesmas C.G. estabelece-se: " A Assinatura nos documentos comprovativos de despesa e/ou a utilização do número pessoal de identificação (PIN) nos terminais das caixas de saída juntamente com os registos próprios das mesmas máquinas implicará o reconhecimento pelo titular do cartão da dívida para com a sociedade"

No ponto nº 9 das referidas C. G. estabelece-se : " 9.1 - O titular é responsável pela conservação e correcta utilização do cartão, comprometendo-se a avisar imediatamente a sociedade da sua perda, furto ou roubo, devendo simultaneamente participar às autoridades policiais o furto ou roubo.

9.2 - Caso o aviso referido no número anterior seja feito telefonicamente, deverá ser confirmado, pessoalmente ou por escrito (carta registada ou fax) no prazo máximo de dois dias úteis, acompanhado de documento comprovativo de participação policial referida em 9.1.

9.3 - O titular deixará de ser responsável pela utilização abusiva do cartão a partir da recepção da comunicação do extravio feita de acordo com os números 9.1 e 9.2, salvo se houver extrema negligência ou fraude do titular"

No ponto nº 11 das C.G. estabelece-se : " 11.1 - Para o(s) Cartão(ões) emitido(s) e efectivamente utilizado(s) como meio de pagamento existirá uma única conta corrente, onde serão registadas todas as transacções, pagamentos realizados e a realizar, encargos, prémios de seguro facultativos previstos nas condições particulares desses seguros e custos de serviços, sendo enviado mensalmente ao primeiro titular um extrato dessa conta.

11.2 - O extrato constitui, para todos os efeitos, documento de dívida do(s) titular(es) do cartão para com a sociedade e considerar-se-á exacto caso não seja recebida qualquer reclamação escrita no prazo de quinze (15) dias a contar do seu envio"

No ponto 13.6 das referidas C. G. estabelece-se: " A(s) taxa(s) de juro, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência da modificação da política das taxas de juro da sociedade"

Tais cláusulas deverão ter-se como nulas e de nenhum efeito por violarem o disposto no D. L. 446/85.

Em Junho de 1995 a R. enviou ao Banco de Portugal um novo texto relativo as condições gerais de utilização do cartão " Jumbo Mais", pela mesma elaborada e também para utilização futura, texto esse que é o que consta do documento de fls 22 a 27 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido .

Em princípios do ano de 1996, a R., após reunir com representantes de duas associações de consumidores, elaborou um novo texto de condições gerais de utilização do cartão de crédito " Jumbo Mais" que pretende vir a utilizar no futuro , o qual tem a redacção constante no documento de fls. 28 a 35 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Nesse novo texto, no ponto 2.2 estabelece-se : " A sociedade só poderá exigir a devolução do cartão e/ou o seu cancelamento ou destruição mediante o pré-aviso de 30 (trinta) dias"

No ponto nº 6.3 dessas C. G. estabelece-se " A utilização do PIN em qualquer transação efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial"

No ponto nº 9.2 dessas novas C. G. estabelece-se : " A assinatura nos documentos comprovativos da despesa e/ou a utilização do número pessoal de identificação (PIN) nos terminais das caixas de saída implicará o reconhecimento pelo titular do cartão da dívida para com a sociedade, nos termos do nº 6.3"

No ponto nº 10.3 estabelece-se : " O titular deixará de ser responsável pela utilização abusiva do cartão a partir da recepção da comunicação do extravio feita de acordo com os números 10.1 e 10.2, salvo se houver dolo ou negligência grosseira por parte do titular"

No ponto 12.2 destas novas C. G. estabelece-se " O extrato constitui, para todos os efeitos, documento de reconhecimento de dívida do(s) titular(es) do cartão para com a sociedade"

No ponto 14.6 das referidas C.G. estabelece-se " A taxa de juro e a taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência de modificação da política das taxas de juro da sociedade".

Tais cláusulas são nulas, porque proibidas pelo D. L. 446/85, pelo que pede o A. a condenação da R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais acima referidas em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, condenando-se ainda a R. a dar publicidade à decisão deste Tribunal.

Regularmente citada, veio a R. contestar, alegando para tanto e em suma o seguinte:

As cláusulas enumeradas pelo A. e referentes aos documentos por si juntos aos autos como documentos nºs 2 e 3 (documentos de fls 5 e 22 a 27 dos autos, anteriormente referidos) não estão em vigor, tendo sido alteradas pela R. e disso foi dado conhecimento aos clientes.

Actualmente encontram-se em vigos as cláusulas constantes no texto contratual junto pelo A. como documento nº 4 (documento de fls 28 a 35 dos autos), sendo o resultado de reunião com a DECO, Associação de Defesa do Consumidor.

As cláusulas constantes dos pontos 2.2, 6.3, 9.2, 10.3, 12.2 e 14.6 desse texto contratual mostram-se de acordo com o regime legal, conforme fundamentação que alega e que aqui se dá por reproduzida.

Quanto à condenação da R. em ver publicada a decisão deste Tribunal, alega a R. haver mecanismos legais que permitem a necessária divulgação pelo que se torna tal desnecessário.

Conclui, pedindo a sua absolvição de ambos os pedidos formulados pelo A. ou se assim não se entender, do pedido de publicação da decisão judicial.

Notificado, veio o A. responder, alegando que o cláusulado que já não se encontra em vigor deverá igualmente ser apreciado pelo Tribunal pois nada impede a R. de o voltar a utilizar.

Conclui como na petição inicial.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio e não enferma de nulidades, as partes são dotadas de capacidade e personalidade judiciária, são legítimas.

Inexistem excepções ou nulidades que cumpra conhecer e obstem à apreciação do mérito da causa.

2- Factos

Resultam provados, com interesse para apreciação do mérito da causa os seguintes factos:

- a) A R. é uma sociedade financeira que tem por objecto a emissão e gestão de cartões de crédito e de outros cartões de pagamento, incluindo a prestação de serviços conexos.
- b) No exercício de tal actividade, a mesma tem vindo a celebrar com múltiplos clientes seus, contratos de crédito, mediante a atribuição de cartão de crédito denominado "Jumbo Mais".
- c) As cláusulas de tais contratos são as constantes do impresso junto a fls. 5 dos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.
- d) Do verso de tal impresso, constam diversas cláusulas sob a epígrafe de "Condições Gerais", as quais foram elaboradas de antemão pela R. para utilização futura, limitando-se o seu cliente a preencher nos espaços em branco a isso destinados, os seus elementos de identificação, do seu cônjuge, e outros elementos de carácter informativo sobre a sua situação financeira.
- e) Os clientes da R. assinam tal contrato sem que se verifique qualquer negociação individual entre as partes contratantes.
- f) No ponto nº 2.2 das Condições Gerais (futuramente apenas referidas como C.G.) estabelece-se: "Com excepção das causas de cessação imediata do uso do cartão sem pré-aviso, previstas no nº 7.1, a sociedade só poderá exigir a devolução do cartão, e/ou o seu cancelamento ou destruição mediante o pré-aviso de 24 horas"
- g) No ponto nº 5.3 das mesmas C.G., estabelece-se: "A utilização do PIN em qualquer transacção efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial"
- h) No ponto nº 8.2 das mesmas C.G. estabelece-se: "A Assinatura nos documentos comprovativos de despesa e/ou a utilização do número pessoal de identificação (PIN) nos terminais das caixas de saída juntamente com os registos próprios das mesmas

máquinas implicará o reconhecimento pelo titular do cartão da dívida para com a sociedade”

i) No ponto nº 9 das referidas C. G. estabelece-se : “ 9.1 - O titular é responsável pela conservação e correcta utilização do cartão, comprometendo-se a avisar imediatamente a sociedade da sua perda, furto ou roubo, devendo simultaneamente participar às autoridades policiais o furto ou roubo.

9.2 - Caso o aviso referido no número anterior seja feito telefonicamente, deverá ser confirmado, pessoalmente ou por escrito (carta registada ou fax) no prazo máximo de dois dias úteis, acompanhado de documento comprovativo de participação policial referida em 9.1.

9.3 - O titular deixará de ser responsável pela utilização abusiva do cartão a partir da recepção da comunicação do extravio feita de acordo com os números 9.1 e 9.2, salvo se houver extrema negligência ou fraude do titular”

j) No ponto nº 11 das C.G. estabelece-se : “ 11.1 - Para o(s) Cartão(ões) emitido(s) e efectivamente utilizado(s) como meio de pagamento existirá uma única conta corrente, onde serão registadas todas as transacções, pagamentos realizados e a realizar, encargos, prémios de seguro facultativos previstos nas condições particulares desses seguros e custos de serviços, sendo enviado mensalmente ao primeiro titular um extrato dessa conta.

11.2 - O extrato constitui, para todos os efeitos, documento de dívida do(s) titular(es) do cartão para com a sociedade e considerar-se-á exacto caso não seja recebida qualquer reclamação escrita no prazo de quinze (15) dias a contar do seu envio”

l) No ponto 13.6 das referidas C. G. estabelece-se: “ A(s) taxa(s) de juro, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência da modificação da política das taxas de juro da sociedade”

m) Em Junho de 1995 a R. enviou ao Banco de Portugal um novo texto relativo as condições gerais de utilização do cartão “ Jumbo Mais”, pela mesma elaborada e também para utilização futura, texto esse que é o que consta do documento de fls 22 a 27 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido .

n) Em princípios do ano de 1996, a R., após reunir com representantes de duas associações de consumidores, elaborou um novo texto de condições gerais de utilização do cartão de crédito “ Jumbo Mais” que pretende vir a utilizar no futuro , o qual tem a redacção constante no documento de fls. 28 a 35 dos autos e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

o) Nesse novo texto, no ponto 2.2 estabelece-se : “ A sociedade só poderá exigir a devolução do cartão e/ou o seu cancelamento ou destruição mediante o pré-aviso de 30 (trinta) dias”

p) No ponto nº 6.3 dessas C. G. estabelece-se “ A utilização do PIN em qualquer transacção efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial”

q) No ponto nº 9.2 dessas novas C. G. estabelece-se : " A assinatura nos documentos comprovativos da despesa e/ou a utilização do número pessoal de identificação (PIN) nos terminais das caixas de saída implicará o reconhecimento pelo titular do cartão da dívida para com a sociedade, nos termos do nº 6.3"

r) No ponto nº 10.3 estabelece-se : " O titular deixará de ser responsável pela utilização abusiva do cartão a partir da recepção da comunicação do extravio feita de acordo com os números 10.1 e 10.2, salvo se houver dolo ou negligência grosseira por parte do titular"

s) No ponto 12.2 destas novas C. G. estabelece-se " O extracto constitui, para todos os efeitos, documento de reconhecimento de dívida do(s) titular(es) do cartão para com a sociedade"

t) No ponto 14.6 das referidas C.G. estabelece-se " A taxa de juro e a taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência de modificação da política das taxas de juro da sociedade".

u) Actualmente encontra-se em vigor o texto de C.G. junto aos autos a fls 101 e 101 verso e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

v) As C. G. constantes do documento nº 1 junto pelo A. foram aprovadas pelo despacho nº 269/94 XII do Secretário de Estado do Tesouro em conformidade com as condições do Banco de Portugal (doc. fls. 80 e 81 dos autos)

x) As C. G. constantes do documento nº 2 junto pelo A. foram aprovadas pelo Banco de Portugal (doc. fls. 82 dos autos)

z) Posteriormente foram alteradas algumas dessas C. G. , vindo a ser aprovadas pelo Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro por despacho nº 1268/95 XII de 12 de Julho de 1995 (doc. fls. 85 e 86 dos autos)

aa) Em resultado do aviso nº 4/95 do Banco de Portugal, de 28 de Julho de 1995, e após reunião com a APDC - Associação Portuguesa de Direito de Consumo a R. alterou o cláusulado do contrato , vindo a ser comunicadas as alterações aos clientes (doc fls. 90 dos autos)

bb) Em princípios do ano de 1996 , na sequência de reunião havida com a DECO, Associação de Defesa do Consumidor, foram igualmente alteradas algumas C. G. resultando daí o texto definitivo hoje em vigor (alínea u) anteriormente referida)

cc) Todas as cláusulas das C.G. constantes dos primitivos contratos de crédito não inseridas no actual texto contratual deixaram em definitivo de ser utilizadas.

Estes os factos provados.

3 - O direito

Ce
40

Antes de mais importa colocar uma questão prévia.

Pede o A. que sejam apreciadas diversas cláusulas contratuais, inseridas em três versões das condições gerais, utilizadas pela R. para contratar com os seus clientes a concessão do cartão de crédito denominado "Jumbo Mais".

Conforme ficou suficientemente demonstrado nos autos, as referidas condições gerais foram sofrendo alterações ao longo do tempo, conhecendo hoje uma versão definitiva, que é aquela que se encontra em vigor e consubstanciada no documento de fis 101 dos autos.

Ora, defende o A. que, não obstante terem deixado de vigorar, importa o Tribunal apreciar a conformidade legal de cláusulas constantes das versões primitivas das referidas condições gerais, pois, tendo sido abandonadas pela R. nada impede que venham a ser utilizadas em contratos futuros.

" Ou seja, tais cláusulas potenciam pelo menos, o perigo de virem a ser inseridas noutros contratos que de futuro a R. venha a celebrar com os seus clientes " - cfr. artigo 11º da resposta do A.

Com o devido respeito, e salvo melhor opinião, a matéria cuja apreciação deverá ser submetida à apreciação judicial é a constante da versão actual e em vigor do contrato, matéria essa contemporânea das alegações iniciais do A., já consideradas há data de interposição da acção e inclusivé junto o seu texto como documento nº 4 a acompanhar a petição inicial.

Nenhuma oportunidade ou relevância social haverá na apreciação de cláusulas que deixaram de pertencer ao mundo contratual estabelecido entre a R. e os seus clientes, sendo descabido o argumento de prevenção jurídica avançado pelo A. procurando no âmbito desta acção declarativa de condenação a obtenção de decisão de mera apreciação, com contornos quase cautelares para um eventual perigo não fundamentado.

O que importa apreciar não são as relações contratuais que foram anteriormente estabelecidas, e que cessaram por acto unilateral da R., mas sim todas aquelas que foram e estão a ser celebrada com base no texto contratual em vigor, fim útil do pedido formulado.

Assim, apenas serão objecto de apreciação, no âmbito destes autos, as cláusulas constantes das condições gerais enumeradas nos pontos 2.2, 6.3, 9.2, 10.3, 12.2 e 14.6 do contrato em vigor desde princípios de 1996 e ainda actualmente utilizado pela R. para conceder os cartões de crédito aos seus clientes.

Colocada e resolvida esta questão, vejamos qual o tipo de contrato em causa..

Por forma a conceder a posse e o direito ao uso de um cartão de crédito denominado "Jumbo Mais", elaborou a R., prévia e unilateralmente, um texto contratual contendo diversas cláusulas sob a epígrafe " condições gerais de utilização do cartão Jumbo Mais", regulando assim a relação contratual a estabelecer com os seus clientes.

Tais regras são apresentadas já impressas aos clientes, limitando-se estes a subscrever as mesmas, aderindo assim, sem qualquer oportunidade de intervenção contratual a um conjunto normativo fixado pela parte contratualmente mais poderosa.

Estamos na presença de um contrato de adesão e no âmbito das chamadas cláusulas contratuais gerais, cujo regime se encontra estabelecido no D.L. 446/85 de 25 de Outubro.

Pretendeu o legislador regular este tipo de relação contratual, desviando-se do princípio da liberdade contratual consignado no artigo 405º do C. Civil, tudo em nome da protecção do consumidor dos "abusos do poder económico".

Encontramos assim, no diploma supra referido, delimitações contratuais expressas de observância obrigatória para quem elabora esse tipo de clausulado, cominando a lei com a nulidade a inobservância desses mesmos princípios de protecção do consumidor.

A análise que se fará de seguida vai, naturalmente, ter como base todo um edifício legislativo assente nos pilares e nos fins daquele diploma, vejamos então:

a) Ponto 2.2 das C.G.

: "Com excepção das causas de cessação imediata do uso do cartão sem pré-aviso previstas no nº 8.1 a sociedade só poderá exigir a devolução do cartão e/ou o seu cancelamento ou destruição mediante o pré-aviso de 30 (trinta) dias"

Alega o A. que tal normativo contratual é nulo por violação do disposto no artigo 22º nº 1 al. b) do D.L. 446/85.

Para que fosse possível estabelecer essa obrigação, haveria de ficar igualmente determinado qual ou quais os motivos que permitiriam à R. resolver o contrato e assim exigir a devolução do cartão.

Defende-se a R. alegando que o disposto na lei não se aplica ao caso pois o "quadro negocial padronizado" é um contrato de concessão de crédito através da utilização do cartão e circunstâncias várias poderão alterar profundamente a capacidade de endividamento do seu titular, sendo mais do que suficiente o pré-aviso de 30 dias para acumular crédito mal parado.

Dispõe o artigo 22º, do diploma em referência, e na parte que agora nos interessa, o seguinte: "São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais que permitam a quem as predisponham, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção".

Parece pretender o legislador, antes de mais, que seja atendido ao quadro negocial padronizado, isto é aos fins e objectivos contratuais de ambas as partes.

No caso Sub Judice, pretende a R. obter o lucro, objectivo social justificativo da sua laboração no mercado. Para tanto concede crédito aos seus clientes, facultando-lhe um meio electrónico de pagamento que mais não é do que um suporte magnético onde as suas aquisições são registadas mediante o uso de um cartão identificativo.

O preço dessas aquisições não é de imediato satisfeito, ficando o cliente a beneficiar de um prazo mais confortável para o fazer, podendo efectuar esse pagamento em parcelas, divididas por meses do calendário, mediante o pagamento de um juro.

O preço do serviço é o juro cobrado, sendo este o lucro da R.. O benefício do cliente é o aumentar significativamente o seu poder de consumo mediante o deferimento do pagamento do preço.

Todo este negócio tem como pressuposto o pagamento do crédito por parte do cliente, sendo gerador de prejuízo e consequentemente de ausência de lucros e da inviabilidade comercial da R. o incumprimento contratual do cliente.

Neste quadro negocial, não se vê qual a vantagem comercial que adviria para a R. o resolução pura e simples de todos os contratos celebrados com clientes cumpridores.

E estamos a falar de clientes cumpridores, pois tal qual se encontram reguladas as condições gerais, encontramos para os clientes incumpridores o disposto no nº 8.1 que, e assim justificadamente, podem ser, sem pré-aviso, inibidos do uso do cartão.

Nenhuma finalidade social encontramos no ponto 2.2 das C.G., sendo essa cláusula, atento o tal quadro negocial padronizado, claramente violadora do preceito legal supra mencionado e como tal ferida de nulidade.

b) Ponto 6.3 das C.G.

No ponto nº 6.3 dessas C. G. estabelece-se " A utilização do PIN em qualquer transação efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial"

Alega o A. que tal cláusula é absolutamente proibida pelo artigo 21º al. g) do D.L. 446/85 por modificar os critérios de repartição do ónus da prova.

Defende-se a R. alegando que o PIN é a assinatura dos tempos modernos, substituindo com vantagem a assinatura do punho do cliente.

Dispõe o artigo 21º al. g) do diploma em referência, na redacção dada pelo D.L. 220/95 de 31 de Agosto, o seguinte : " São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais que modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos"

Duas questões se colocam na análise desta cláusula. Uma a da substituição da assinatura pela utilização do chamado PIN, outra a de tal uso consubstanciar uma confissão de dívida.

Quanto ao uso do Pin como sinal identificativo de uma determinada pessoa, tal como a assinatura manuscrita o permite fazer, nada nos leva a concluir ser uma prática ilícita ou condenável.

Os tempos modernos poderão avançar nesse sentido, ficando afastado o perigo anunciado pela R. de se recuarem muitos anos se tal não se reconhecer.

O que importa averiguar é se o uso dessa assinatura electrónica pode, contratualmente, ter o significado probatório de confissão de dívida.

“Confessar uma dívida” tem um sentido jurídico muito preciso, e naturalmente foi esse mesmo sentido que pretendeu a R. conferir a essa expressão quando a utilizou no clausulado em análise.

Não pode negar a R. que pretendeu nessa cláusula aproveitar-se do disposto no artigo 358º nº2 do C. Civil, passando o documento assinado com a marca do cliente, (PIN) ,a ter força probatória plena contra ele cliente.

Tal prova plena, apenas passaria a poder ser contrariada, por prova em contrário, nos termos do disposto no artigo 347º do C.Civil.

Com esta cláusula havia a R. de obter a modificação do critério de repartição do ónus da prova afastando a regra geral de que quem invoca um direito cabe fazer a sua prova (artigo 342º nº 1 do C. Civil) , o que é proibido pelo D.L. 446/85 e, consequentemente fere de nulidade tal cláusula.

c) Ponto 9.2 das C.G.

No ponto nº 9.2 das C. G. estabelece-se : “ A assinatura nos documentos comprovativos da despesa e/ou a utilização do número pessoal de identificação (PIN) nos terminais das caixas de saída implicará o reconhecimento pelo titular do cartão da dívida para com a sociedade, nos termos do nº 6.3”

Tudo quanto foi dito e fundamentado a propósito da cláusula constante no ponto 6.3 tem aqui cabimento, pelo que e também por força do disposto no artigo 21º al. g) do supra referido diploma, haverá esta cláusula de se ter como nula e de nenhum efeito.

d) Ponto 10.3 das C.G.

No ponto nº 10.3 estabelece-se : “ O titular deixará de ser responsável pela utilização abusiva do cartão a partir da recepção da comunicação do extravio feita de acordo com os números 10.1 e 10.2, salvo se houver dolo ou negligência grosseira por parte do titular”

Alega o A. que esta cláusula ao responsabilizar o titular do cartão, independentemente de culpa deste, por prejuízos sofridos pela R. ou por comerciantes com os quais tenha acordos, está a alterar as regras respeitantes à distribuição do risco, sendo por isso absolutamente proibida em face do disposto no artigo 21º al. f) do D.L. 446/85.

Defende-se a R. alegando que o titular do cartão deixa de ser responsável pela utilização abusiva do mesmo logo que a R. receber a comunicação do extravio, tudo nos termos do disposto nos pontos 10.1 e 10.2, mantendo-se a responsabilidade do titular apenas no caso de haver dolo ou negligência grosseira por parte deste.

Ora, dispõe o artigo 21º al f) do D.L. 4467/85 que são absolutamente proibidas as cláusulas que alterem as regras respeitantes à distribuição do risco.

O titular do cartão não é o seu proprietário (cfr. ponto 2.1 das C.G.). O titular é um mero possuidor dessa coisa, estando, por força do contrato obrigado a zelar pela sua conservação e correcta utilização.

Se é verdade que no nosso sistema jurídico o risco do perecimento de uma coisa é suportado pelo seu titular, no caso sub judice, tal risco, atenta a especificidade própria da coisa sujeita à guarda, deverá ser repartido.

A confiança depositada no titular é uma confiança digna de protecção legal, sendo de responsabilizar o titular pela conservação e correcta utilização do cartão de crédito, pois se assim não for fica irremediavelmente comprometido o desenvolvimento económico numa perspectiva de transacção de bens e serviços rápida e eficaz mediante o uso de formas de pagamento electrónico.

Bem andou o Banco de Portugal quando no seu aviso nº 4/95, citado pela R. , que estabelece a obrigatoriedade de o titular do cartão adoptar todas as medidas adequadas a garantir a segurança do mesmo.

A culpa do titular , salvo os casos de exclusão desta previstos na lei, fica reconhecida com a não observância das regras de guarda e zelo que um bom pai de família observaria se lhe fosse confiado tal meio de pagamento com o expresse encargo de conservação.

No caso sub judice, logo que a falta do cartão seja comunicada à R. fica afastada a responsabilidade do titular.

Temos assim dois momentos distintos de repartição dos riscos; um primeiro do titular ,desde o desaparecimento do cartão até à comunicação à R., um segundo, por conta da R. daí em diante.

A estipulação desta cláusula não afasta o princípio geral da obrigação de indemnizar sem culpa unicamente nos casos previstos na lei, nem se vê como possa afastar a possibilidade de o titular demonstrar não ter tido culpa na utilização abusiva do cartão.

Será responsável o titular que deixa o cartão de crédito dentro do carro estacionado à sua porta de casa, já que lhe seria previsível que viesse a ser furtado, tendo omitido um dever de cuidado que lhe era possível observar, havendo culpa nessa omissão de conduta. Não será responsável um titular que fique desapossado do cartão em virtude de um sismo que lhe destruiu as paredes de sua casa e lhe tornou os bens acessíveis a terceiros .

Temos assim como válida tal cláusula, não se desconhecendo, contudo, haver jurisprudência em sentido contrário (Cfr. por todos Ac. Rel de Lisboa de 26 de Novembro de 1998 in C.J. ano XXIII, tomo V, pág 109).

e) Ponto 12.2 das C.G.

No ponto 12.2 das C. G. estabelece-se " O extracto constitui, para todos os efeitos, documento de reconhecimento de dívida do(s) titular(es) do cartão para com a sociedade"

Alega o A. que tal disposição incorre na proibição decorrente dos artigos 19º al. d) e 21º al. g) do D.L. 446/85, pois impõe uma ficção de recepção pelo titular do cartão desse extracto mensal, bem como altera o critério legal da distribuição do ónus da prova.

Defende-se a R. alegando que tal cláusula sofre excepções nos pontos 12.3 e 12.4 totalmente favoráveis ao cliente e contra os interesses da R.

O extracto apenas funciona como documento de reconhecimento de dívida quando não existam divergências entre as partes relativas ao montante do extracto, sendo que, em caso de diferendo recai sobre a R. o ónus da prova.

Vejamos, da leitura de todo o ponto 12 das C. G., ao contrário do que alega o A. não se retira haver qualquer ficção de recepção ou de aceitação do extracto da conta corrente do titular do cartão.

Ao contrário do que sucede em contratos tipo similares aos dos autos, não se comina com a exactidão do extracto a ausência de comunicação em contrário, num pré-determinado prazo, por parte do titular do cartão.

Na verdade, diferentemente seria, se tivesse sido clausulado qualquer coisa como por exemplo : "Se no prazo de 20 dias após o envio nada for dito pelo titular do cartão considera-se exacto o extracto da conta."

No caso Sub Judice, o cliente pode sempre discordar da exactidão do extracto, quer o tenha recebido, ou, a cláusula não limita temporalmente, quando do mesmo venha a ter conhecimento.

Discordando, caberá à R., como aliás é regra no nosso ordenamento, fazer a prova da exactidão do mesmo.

A confissão de dívida prevista no ponto 12.2 não implica qualquer inversão do ónus da prova pois, e numa interpretação mais cuidadosa de todo o ponto 12, tal estipulação é perfeitamente inócua e sem qualquer valor jurídico. Repare-se, não havendo estipulação de prazo para o titular se pronunciar pela exactidão do extracto pode acontecer um caso deste tipo, um cliente recebe determinado extracto, entende que o mesmo está incorrecto e decide não pagar, mais, decide nada dizer à R.. Dois anos depois a R. intenta uma acção em Tribunal, pergunta-se: pode alegar tão somente a falta de comunicação do titular, discordando da exactidão de extracto, para obter ganho de causa?

É evidente que não.

A R. terá que alegar que enviou o extracto, que o cliente o recebeu, que o mesmo está correcto e que corresponde a créditos efectivamente concedidos e de que o seu cliente beneficiou, só assim, e depois de prova a cargo da R. obterá ganho de causa, ficando sempre aberta a possibilidade ao cliente da R. de, em sede de contestação, vir impugnar a exactidão do extracto.

46

Não se consegue configurar nenhum exemplo de ordem prática onde a cláusula 12.2 possa inverter o ónus da prova.

Assim, e com o devido respeito, julga-se tal cláusula legal.

f) Ponto 14.6 das C.G.

No ponto 14.6 das referidas C.G. estabelece-se “ A taxa de juro e a taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência de modificação da política das taxas de juro da sociedade”.

Alega o A. que tal cláusula é proibida pelo artigo 22º nº 1 al. c) do D.L. 446/85 pois atribui à R. o direito de alterar unilateralmente certas disposições do contrato, no caso a taxa de juro, períodos de amortização e montante de cada prestação, apenas com base na “ modificação da política das taxas de juro da sociedade”

Defende-se a R. alegando que é uma sociedade comercial que procura o lucro e que o preço dos seus serviços e consequentemente o seu lucro são os juros que pratica.

Há razões de ordem comercial que podem obrigar a R. a alterar a sua política de juros por forma a manter-se concorrencial, tendo já acontecido que baixou os juros praticados, deixando de os cobrar em determinadas situações.

Ora, voltamos uma vez mais a ter que ponderar o “ quadro negocial padronizado” tal como exige o legislador no artigo 22º nº 1 do diploma em análise.

Importa no entanto distinguir entre as alterações previstas no mencionado preceito contratual.

Quanto aos juros a praticar pela R., temos como acertado poder defender-se que não se trata de alterar os termos do contrato, no sentido de modificar o seu objecto, o seu fim ou as expectativas dos contraentes.

Trata-se de alterar o preço dos serviços prestados.

Quem contrata o fornecimento mensal de determinados quilos de batata, sabe, e é normal que assim fique estipulado, que o preço será o corrente no mercado, variando conforme as leis próprias desse mesmo mercado.

Se os juros praticados pela R. são o preço dos seus serviços, então haverá que deixar a mesma exercer livremente o seu negócio, ficando apenas sujeita às regras próprias do mercado.

Se a Empresa X pratica um juro de 2%, então é normal que a Empresa Y, por serviços similares, pratique um juro igual, sendo medianamente compreensível para qualquer gestor da Empresa Y que não pode praticar um juro de 6% ou 8%.

O cliente deve procurar a Empresa que melhor o sirva, e se a sua, sem qualquer justificação, alterar unilateralmente o preço dos seus serviços, passando a praticar um juro superior ao da Empresa ao lado, só tem que fazer uma coisa, desvincular-se de imediato do contrato e contratar com a empresa do lado.

O cliente da R. só tem que deitar mão do ponto 16.2 das C. G., renunciando à utilização do cartão e procurar no mercado que melhor o sirva.

Diferentemente será a alteração unilateral da taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação.

Tais condições contratuais devem ser ponderadas pelo cliente e uma vez aceites deverão manter-se inalteradas, excepto se para a sua alteração houver acordo.

Não estamos perante elementos contratuais que possam variar em função do mercado, são factores de custo que devem ser ponderados para a formação do preço final, e se este pode variar, não é admissível que aqueles sejam alterados por conta do cliente.

Voltando ao exemplo das batatas, seria o caso de o fornecedor passar a fornecer ao cliente, por sua decisão e unilateralmente 50 quilos de batatas por mês em vez dos 10 quilos inicialmente contratados, tudo porque só assim conseguia manter o seu custo por quilo.

Se o titular acordou em pagar mensalmente 10 % do seu extracto, não tem sentido passar a pagar por decisão unilateral da R. quinzenalmente 50 % do montante desse mesmo extracto.

Tais alterações unilaterais são ilegais face ao disposto no artigo 22º nº 1 al.c) do D.L. 446/85 na redacção do 220/95 de 31 de Agosto. pelo e que nesta parte haverá que declarar a nulidade do clausulado.

Por fim, importa apreciar o pedido de publicação desta decisão.

Conforme dispõe o artigo 30º nº 2 do DL 446/85, a pedido do A. pode o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o Tribunal determine.

A publicidade da proibição judicial tem em vista uma melhor divulgação das alterações do contrato apreciado em particular, mas também, e acima de tudo, divulgar junto dos consumidores quais as proibições, porque de nulidades se tratam, que não podem figurar em contratos de adesão.

O fim de todo o regime que balizou esta decisão, como inicialmente referimos, é um fim de protecção do consumidor, defendendo-o no caso concreto e esclarecendo-o para todos os casos similares.

A publicidade é assim desejável e naturalmente proveitosa, pelo que se defere tal pedido.

4 - Decisão.

Pelo exposto, julga-se a acção parcialmente procedente, e consequentemente declaram-se nulas e de nenhum efeito as seguintes cláusulas constantes das condições gerais de utilização do cartão Pão de Açúcar Mais :

Ponto 2.2, integralmente declarada nula e de nenhum efeito;

Ponto 6.3, declarada nula a parte constante da expressão " designadamente o de confissão de dívida" ;

Ponto 9.2, integralmente declarada nula e de nenhum efeito;

Ponto 14.6, declarada nula a parte constante da expressão " e a taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação"

Vai ainda a R. condenada a dar publicidade às proibições supra referidas, mediante uma única publicação em dois dos jornais diários de maior tiragem e venda nacional, tudo no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos tal facto.

No mais peticionado vai a R. absolvida.

Custa pela R, na parte em que decaiu, fixando-se as mesmas em 60%.

Registe e notifique.

Após o trânsito comunique nos termos do disposto no artigo 34º do D.L. 446/85, remetendo cópia da decisão ao Gabinete de Direito Europeu.

Lisboa, 14 de Agosto de 1999 (Ac. de serviço)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 661/2001

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa:

O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos Arts. 25.º e 26.º n.º 1 al. c) da Lei nº 416/85, de 25 de Outubro, postula a presente acção declarativa com pedido de nulidade contra certos - conhecidos por negativa de cartões de crédito para distribuição, S.A. - sociedade anónima com sede no Travessa União, nº 1 em Lisboa.

Com o fundamento de que a alegada sociedade se encontra a li:

1. - A abster-se de utilizar as cláusulas contractuais quais cumpre referidas em todos os contratos que de futuro tenha a celebrar com os seus clientes, especificando-se no contrato o âmbito e o tal proibido - Art. 25.º da Lei nº 416/85 de 25 de Outubro.

2. - Cancelar-se, de que a das publicidades a tal publicidade, logo, a das publicidades a tal proibido, e a comparecer na ante tal publicidade que para a determinar no contrato, especificando-se que tal não se aplica em qualquer a publicar em caso de jornais, diários de maior frequência e de que em Lisboa e luto, durante tais dias, consequentemente (Art. 26.º n.º 2 do mesmo diploma).

3. - Dar-se cumprimento ao disposto no Art. 25.º do mesmo diploma, relativamente ao no âmbito de Direito Europeu actuais de natureza, para a aplicar prevista no Decreto nº 1053/85, de 6 de Setembro.

Estudo de li, contrato, pedidos e impugnação de que a em consequência de violação da lei, em que esse contrato, o que a para a validade da sociedade de comércio, em violação da lei.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- 3.- E, as cláusulas existentes nos títulos anteriores, que
contêm cláusulas proibidas - foram utilizadas em inúmeras outras constituições.
- 4.- Ora, e circunstâncias de, efetivamente, estar em uso o
texto constante do documento número 4 (anexo 1º 2.º), não somente, em virtude
e não utilização dos títulos anteriores (documentos 2º e 3º) em contextos futuros.
- 5.- Ademais, há que ter presente os efeitos das corruelas
nas regras proibidas, que proibiram a transição, nos termos do disposto no
art. 22º, n.º 2 da D. Lei 446/85, de 25.10.
- 6.- Consequentemente, o efeito das corruelas proibidas e tu-
civo, conforme mencionado, a título de referência e não de mero
tipo de cláusula.
- 7.- A cláusula 6.3 das C.G. (ver. 4.º anexo 1º b) é obsoleta
tendo sido proibida pelo art. 21º al. 2.º da D. Lei 446/85, de 25.10 por modificar
as condições de aplicação do documento.
- 8.- Todavia, o de não incluir a cláusula, com excepção do
documento "desarrolhado o de confissão de dívida".
- 9.- Esta cláusula sempre, além do mais, que utiliza
do 2.º e tem o valor de assinatura autêntica do cartão.
- 10.- Assim sendo, com tal cláusula, ainda que eliminada
o documento "desarrolhado o de confissão de dívida", ainda que a entidade
emitente, não deve usar o documento pois o cartão foi utilizado pelo
seu titular (art. 22º do C. Civil), não tem que fazer, aliado ao cliente -
iniciativa proibida que se é de entidade emitente.
- 11.- A cláusula 14.6 das C.G. (ver. 4.º) é proibida pelo art. 22º,
n.º 1 al. 2.º do C. Civil.
- 12.- Contudo, o de não incluir a cláusula com excepção de
parte constante da expressão "e a área de publicidade, o processo de monitorização e
o monitoramento de cada prestação".
- 13.- Assim, também, no seu conteúdo as regras proibidas pelo
seu titular tal cláusula ou cláusula de mero documento.

14.- A 4ª modificação de política de taxas de juros de sociedades,
não pode ser modificada de no âmbito de regras atenuadas, e que se refere ao art. 22.º
1.º - O que é, é que as regras atenuadas foram em 2008, tendo que ser devidamente
concretizadas e previstas as cláusulas do contrato.

15.- É ainda porque as modificações militares do contrato
previstas na cláusula 1 no caso, as taxas de juros não se inscrevem na previsão
dos artigos 2.º e 4.º do artigo executivo legal, e que a regra que determina a
atenuação é diferente fundamentalmente da finalidade de atenuar os contratos não é
a redução no âmbito das taxas de juros, mas sim a modificação de política
de juros de forma diferente.

16.- A cláusula 30.3 das C.C. (doc. 4.º anexo) é bastante
nítida porque os termos do disposto no art. 2.º al. f) do D.L. 446/85, não
há que estar a falar de distinção de juros.

17.- Contudo, o Dr. José, sucessivamente, insere e elimina.

18.- Se houver as informações relativas ao estado, não
fundamentalmente de natureza civil, por exemplo, a fim de se verificar se
há comunicação com o maior titular, e portanto, por atividades financeiras
entre os titulares, e entre cláusulas está a alterar as regras relativas à dis-
tribuição de juros.

19.- Em estas situações, o princípio geral existente no caso
relacionado indica é o de que "as suas cláusulas partem", segundo como se
costa aos artigos comerciais, e de se verificar se existe do estado, o que
não que para o momento resulta de ilicite aplicação de bens e valores
de parte de terceiros, mas que existe qualquer conduta culpada por parte do
titular do estado.

20.- Apesar de a cláusula 12.2 das C.C. (doc. 4.º anexo)
se referir claramente ao artigo 19.º al. d) e 21.º al. c) do D.L.
446/85, o certo é que o Dr. José não está a alterar nada.

21.- Todavia e mesmo assim, ainda que implicitamente,
uma fixação de regras, pelo titular do estado, os estados que lhe é

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

1. unido insinuante, quando o mesmo for, estabelecimento, ou se estiver.

2. 22. Tal cláusula impõe, ainda, uma facção de certidão do
3. em os estratos e de insinuamento de divida, por parte do titular do cartão.

4. 23. Em esta certidão de certidão do em os estratos
5. de parte corrente, por parte do titular do cartão, e consequente confissão
6. de divida, altera o critério legal de distinção dos bens da fam.

7. 24. Sendo certo que, ainda que não se saiba a natureza
8. o bens da fam (ponto 12.3), a natureza é que se, para poder o seu critério
9. for menor de uma antecâmara confissão de divida, que altera o critério
10. legal de distinção dos bens da fam (Art. 342º-1, 346º, 347º, 358º-2
11. "in fine" do Código Civil).

12. 25. São, este ponto, proibidas as cláusulas referidas,
13. pois que violam as cláusulas nulas.

14. 26. A sentença movida sobre, entre outros, os artigos 1º-
15. 4º, 21º-1, 22º, 1º-1, 25º, 26º e 32º do D. Lei 446/85 e 25.10.

16. Incluem também que a sentença movida sobre os artigos e
17. substituição por entre que violam: a) - violam as cláusulas contratuais construídas
18. da convenção 2 e 3 unificadas no bi. e no termo peticionário - pontos, este
19. mesmo; - b) - violam as cláusulas contratuais construídas do elemento 4,
20. sobre os pontos II e I desta sentença.

21. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937. 938. 939. 940. 941. 942. 943. 944. 945. 946. 947. 948. 949. 950. 951. 952. 953. 954. 955. 956. 957. 958. 959. 960. 961. 962. 963. 964. 965. 966. 967. 968. 969. 970. 971. 972. 973. 974. 975. 976. 977. 978. 979. 980. 981. 982. 983. 984. 985. 986. 987. 988. 989. 990. 991. 992. 993. 994. 995. 996. 997. 998. 999. 1000.

2.º - Assim, a entidade mantém o seu e li por esse de inter-
petar.

3.º - A cláusula 2.2 estabelece que "com excepção das condições
de cessação prevista de uso do cartão que foi visto previsto no n.º 3.1 e resolução
do banco origin e dissolução do cartão e/ou o seu cancelamento ou destruição
mediante o fecho de 30 (trinta) dias" foi violar o disposto no artigo 22.º da n.º
do artigo 22.º do Decreto n.º 446/85.

4.º - O artigo 22.º do diploma citado estabelece cláusulas
relativamente frágeis, isto é, algumas cláusulas falham em fornecer conteúdo o
suficiente regular, pelo menos, as circunstâncias relativamente de utilização do
cartão.

5.º - No mesmo artigo previsto há que considerar duas de-
tales fundamentais, uma as suas três partes de sucessão de crédito por
parte de cessação - compulsion - intervenção de cartão e crédito para a distribuição
d.a. através de utilização do cartão quando não.

6.º - Assim, a cada lado, a entidade tem de estar solida e
dispor de meios e recursos suficientes para se substituir aos seus clientes, a serem
concedidos crédito, quando o ponto e se medido aos estabelecimentos comerciais ao
dispor de estes e futuros e em segundo lugar que os seus limites sejam
inadequados, não só no início do contrato mas durante toda a sua duração.

7.º - As circunstâncias de fato podem alterar o nível e profundidade
na a existência económica de crédito presente no caso de se desportar com
crédito crédito mal fundo ou por dificuldades em obter crédito junto do sistema
banco, momento a existência de endividamento estatístico os cartões também
se pode alterar independentemente o nível do crédito concedido.

8.º - Em todas estas casos, a entidade do banco origin e de-
lucos do cartão e/ou o seu cancelamento ou destruição mediante fecho de 30 dias.

9.º - Este facto é um facto suficientemente conhecido para que
qualquer pessoa, mesmo a pessoa de primeiro das suas condições.

10.º - É ao início, o mesmo facto pode ser denunciado pelos

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4
1 para montante, causados - mas aqueles foram os económicos, pois tem sobretudo a
2 sua sede e sua responsabilidade e cumprimento de suas compromissos económicos
3 (concessão de crédito ao titular do cartão com o pagamento dos estabelecimentos
4 das despesas por estes efectuadas e amortização das dívidas próprias) e não
5 tanto com a responsabilidade do titular do cartão, aspecto evidentemente salu-
6 vando-se no cláusula 8ª.

7 11ª - A cláusula 2.2, inalterada, pois, por sua função essencial
8 muito cautelosa, sendo profundamente abusiva e injusta do tipo de negócio
9 subjacente à concessão de crédito através de utilização do cartão muito mais.

10 12ª - Deve pois a sentença ser revogada quanto a este elemento,
11 por erro de interpretação da cláusula 2.1, do n.º 1, do art. 22º, do Dec.º 446/85, de
12 25 de outubro, devido a erro de compreensão ídolo.

13 13ª - A sentença revogada declara nula e expressa "cláusula"
14 muito o de confissão de dívida" da cláusula 6.3 das cláusulas gerais por
15 atentar o critério de repartição do ónus da prova.

16 14ª - Devem, também, ser revogadas as partes da sentença por erro de interpre-
17 tação da cláusula 6.1 do art. 21º do Dec.º 446/85, de 25 de outubro.

18 15ª - O Rio - número pessoal de identificação - é o elemento
19 muito atitudes e cada cliente titular do cartão muito mais, destinado a
20 possibilitar-lhe a entrada no sistema informático; é, pois, o elemento essencial
21 de reconhecimento por parte desse mesmo sistema, sendo a sua utilização restrin-
22 gida de confissão e assinatura dos anos 1980 e 2000, sem utilização do Rio
23 no seu e assinatura no todo de confissão não é possível a utilização do cartão.

24 16ª - São salientes especialmente milhares de operações de liqui-
25 dação, pagamentos, transferências bancárias, compras com e sem concessão de crédito em
26 terminais informáticos - ATMs e POSs - e suas atividades de utilização do Rio.

27 17ª - O Rio é atitudes e cada utilização do cartão muito
28 mais, código numérico que o cliente se compromete a memorizar e manter
29 sempre secreto, para o transporte intimamente com o cartão ainda que dissi-
30 mado (cláusula 6.2) e não utilização, através de atividades no terminal de

compromisso, permite a hipótese concessão de crédito.

18º - O que é manifestamente falso é com a cláusula de troca de cláusula e a particular de 6.º é invocar o seu direito e mudar do titular das cartas sembo não determinadas montante, que resulte de utilização das cartas quando de um crédito que o titular é o devedor.

19º - Para não ter tal direito e manifestar a talão onde consta a assinatura do titular das cartas e do resto informativo de operações realizadas mediante utilização dos dados do T.V. o seu número pessoal e intransmissível, que é a sua assinatura informativa.

20º - São li. pro. qualquer intenção do dono de fazer, se o titular das cartas pode sempre fazer parte em contrário, isto é, demonstrar que a assinatura e a utilização do T.V. (assinatura informativa) não foi efetuada por si, sendo certo que é impossível - comprovando a utilização das cartas de crédito para a distribuição, d.A. é tecnicamente impossível para que o T.V. foi utilizado pelo cliente.

21º - De acordo com a manifestação nº 82/590/CS de 1988, de 11 de outubro de 1988, que os dados das cartas foram feitos de parte do sistema que controla, isto é, de utilização efetiva das cartas e não de quem que é de exclusão responsabilidade do titular, no caso, de quem se realizou o crédito, sua função de parte em cartões.

22º - A comissão de dívida feita, no termo do nº 2 do art. 358º do C.C. civil, pelo titular das cartas é sempre emitida os mesmos, status de assinatura no talão de utilização do T.V. no terminal informativo está plenamente justificada e é plenamente válida.

23º - São li. pro. qualquer utilização das cartas de utilização do dono de fazer, pelo que, também quanto a este aspeto e outras coisas resolve a li. pro. em interpretação de última gr. de art. 21º do D.V. nº 226/85 de 25 de outubro, cláusulas e cláusulas 6.º de validade internacional válida.

24º - Também foi elucidado mais a de qualquer efeito e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

cláusula 9.2 das condições gerais.

25.ª Tendo em conta a extração em termos idênticos e prevista no cláusula 6.3 pelo que se consideram e são internacionalmente aplicáveis as condições elaboradas e propostas entre as partes.

26.ª Pelas mesmas razões, a sentença movida sobre o disposto no alínea g) do artigo 21.º do D. Lei n.º 426/85, de 25 de outubro, por erro de interpretação.

27.ª O presente processo contém uma série de declarações de nulidade de "exposições" e "taxas de publicidade", o princípio de "moralidade" e o "montante de cada prestação", inserido no cláusula 14.6 das condições gerais, sendo que, uma das mais e sentença movida sobre o erro de interpretação do alínea c) do artigo 21.º do D. Lei n.º 426/85, de 25 de outubro.

28.ª A presente é uma sociedade comercial que "vê" os seus obtidos pela cobrança de juros sobre o crédito concedido aos titulares dos cartões Vinte Mais, sendo certo que para a formação de imediatos, as comissões as despesas e taxas das partes titulares, e, para tanto, também tem necessidade de se financiar no mercado financeiro.

29.ª Tendo em conta, variadas as condições das taxas de juros e demais encargos e também sobre o valor comercial formado sobre o valor e altura e política de juros, por parte da sociedade comercial.

30.ª Tais alterações são legítimas, conforme a atual redação do artigo 2.º, 3.º e 4.º do artigo 21.º do Decreto Lei n.º 426/85, de 25 de outubro, e do artigo 21.º do D. Lei n.º 210/95, de 31 de agosto, as exceções expressamente de proibidas as cláusulas que concedem as concessões de juros financeiros o direito de alterar a taxa de juros ou o montante de juros que outras encargos aplicáveis, desde que compreendem a decisão de juros e sobre comissões de imediatos, por escrito, e portanto, sendo certo que a atualização dos princípios de moralidade só pode ocorrer por parte de alteração da legislação sobre cartão de crédito e sobre a alteração da política das taxas de juros de sociedades comerciais - correntes financeiras de cartões.

21

39. - Quanto à cláusula 10.3 da condição bancária, as declarações de validade feitas inicialmente pelo Ministério Público, bem como a sua retirada, não o titular do cartão deixar de ser responsável pela utilização abusiva do mesmo, e partir de então de comunicações ao exterior. Fato de cunho com o nº 10.1 e 10.2, mantendo-se a sua responsabilidade apenas no caso de fatos de fato no momento seguinte da primeira vez.

20. - De igual modo, considera-se ~~as~~ ventissex mil e quatrocentos e vinte e cinco, com o cancelo na primeira das art. 19.º alínea d), e 21.º alínea g), ambas as de. vi n.º 446 (35, de 25 de Outu-
bro, não são entre nenhuma alteração ao câmbio legal de distribuição
dos bens do pat.

21. 41. - Dele pira su cantida e chispa muelto i claudu

22. 92.2.

23 22. - In ultimo. Dem o vinho de Lisboa e uma
24 delação de milidade de clausula no 6 for absolutamente esta proib
25 des artigos 22º e 1º alinea c) do etico e diploma local.

[illegible]

Inclui-se premissas que se deve substituir e entender
revelar-se substituição fr. neta que elab. integralmente ilíquida,
fr. líquida, as cláusulas 2.2., 9.2., 6.3 e 14.6 das condições gerais de
Cobrança de Adesão nula como documento n.º 2. e fr. e indecisos o
tribunal de arbitragem de arbitragem que vier a ser proposta e decidida
final.

xx

Para além do Expos., citados os 2.ºs e 3.ºs
do 1.º 1.º, do mesmo instrumento fr. cláusulas 2.4., os termos do 2.º
6.3.º e 3.º do c. 1.º e, citados em condições.

1. A cláusula 2.2. não o disposto no 2.º 2.º
al. 31.º D. Lei 446/85

2. A cláusula 9.2. não o disposto no 2.º 2.º
al. 31.º D. Lei 446/85

3. Com a publicação feita e comunicada em
qual informação de que determinadas cláusulas contratuais gerais
contidas em este termo, são proibidas.

4. Neste ponto, deve-se entender e decidir arbitragem

xx

Quanto ao 1.º 1.º, em que se afirma e decide:

Não existe qualquer nota ao resumo.

A arbitragem resolve apenas todos os
factos pendentes com interesse fr. e na decisão de causas, tendo
em conta de todas as questões que as partes submetteram à sua apreciação.

A arbitragem encontra-se em estrutura e funcionamento
de facto uma comissão interpretativa das normas iniciais, aplicadas
e de facto pendentes.

As premissas em que se encontra a arbitragem,
atenta o facto considerado fr. não podendo ser conduzido as
questões expostas na decisão.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

175

7

Assim, na sessão do dia 21.3.91, a P.S. do C.T. Civil,
 em reunião de 1.º de 1.º 329-A/95, de 12 de Setembro, curch.
 - e, na infra-estrutura de aplicação, em conformidade com as
 decisões anteriores, remite-se a parte a fundamentos de decisão
 infra-estrutura.

Costas pelo mesmo processo - contra a decisão
 de custos de crédito para a decisão 1.ª.

Lisboa.

Supra-estrutura

✱

Costas de 1.ª - 1.ª

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ex.º mo Magistrada do Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º e 26.º n.º 1 al. c) do DL 446/85 de 25 de Outubro, veio intentar a presente acção declarativa de condenação sob a forma de processo sumário contra

Crediplus - Companhia Portuguesa de Cartões de Crédito para Distribuição, S.A., com sede em Lisboa,

alegando, além do mais sem interesse para o objecto do presente recurso, o seguinte:

A R. é uma sociedade financeira que tem por objecto a emissão e gestão de cartões de crédito e de outros cartões de pagamento, incluindo a prestação de serviços conexos.

No exercício de tal actividade, a mesma tem vindo a celebrar com múltiplos clientes seus, contratos de crédito, mediante a atribuição de cartão de crédito denominado "Jumbo Mais".

As cláusulas de tais contratos são as constantes do impresso junto a fls. 5 dos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Além da declaração de nulidade das cláusulas constantes da decisão de primeira instância, constam:

A cláusula 6.3, que é absolutamente proibida pelo artigo 21.º, al. g) do DL 446/85 de 25-10 por modificar a repartição do ónus da prova na parte não declarada nula;

A cláusula 14.6 das C.G. é proibida pelo art. 22 n.º 1 al., c) do DL 446/85 na parte não declarada nula;

A cláusula 10.3 é proibida nos termos do art. 21.º al. f) do referido decreto;

A cláusula 12.2 incorre na proibição do art. 19 al. d) e 21 al. g) do mesmo decreto.

Os clientes da R. assinam tal contrato sem que se verifique qualquer negociação individual entre as partes contratantes.

Tais cláusulas deverão ter-se como nulas e de nenhum efeito por violarem o disposto no D. L. 446/85.

Citada a R. veio contestar, alegando para tanto e em suma o seguinte:

No ponto 6.3 das C.G. estabelece-se: "A utilização do PIN em qualquer transacção efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de

dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial”.

No ponto 14.6 das referidas C.G. estabelece-se: “A taxa de juro e a taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência de modificação da política das taxas de juro da sociedade”.

Tais cláusulas são nulas, porque proibidas pelo DL 446/85, pelo que pede o A. a condenação da R. a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais, acima referidas, em todos os contratos que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, condenando-se ainda a R. a dar publicidade à decisão deste Tribunal.

As cláusulas constantes dos pontos 6.3, 10.3, 12.2 e 14.6 desse texto contratual mostram-se de acordo com o regime legal, conforme fundamentação que alega e que aqui se dá por reproduzida.

Quanto à condenação da R. em ver publicada a decisão deste Tribunal, alega a R. haver mecanismos legais que permitem a necessária divulgação pelo que se torna tal desnecessário.

Conclui, pedindo a sua absolvição de ambos os pedidos formulados pelo A. ou se assim não se entender, do pedido de publicação da decisão judicial.

Houve resposta.

Proferida a sentença foi a mesma julgada procedente quanto a determinados pontos indicados na petição mas improcedente quanto aos pontos acima indicados.

O Ministério Público e a ré interpuseram recurso, mas a Relação confirmou inteiramente a sentença recorrida.

Inconformada recorreu a Ex.ma Procurador-geral Adjunta na Relação de Lisboa, concluindo as suas alegações por pôr em causa as cláusulas acima indicadas, na medida em que não foram declaradas nulas, como era pretendido pela recorrente.

Não houve contra-alegações.

Factos provados com interesse para a decisão.

A R. é uma sociedade financeira que tem por objecto a emissão e gestão de cartões de crédito e de outros cartões de pagamento, incluindo a prestação de serviços conexos.

No exercício de tal actividade, a mesma tem vindo a celebrar com múltiplos clientes seus, contratos de crédito, mediante a atribuição de crédito denominado “Jumbo Mais”.

210
) 2

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As cláusulas de tais contratos são as constantes do impresso junto a fls. 5 dos autos e que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Do verso de tal impresso, constam diversas cláusulas sob a epígrafe de “Condições Gerais”, as quais foram elaboradas de antemão pela R. para utilização futura, limitando-se o seu cliente a preencher nos espaços em branco a isso destinados, os seus elementos de identificação, do seu cônjuge e outros elementos de carácter informativo sobre a sua situação financeira.

Os clientes da R. assinam tal contrato sem que se verifique qualquer negociação individual entre as partes contratantes.

No ponto n.º 6.3 dessas C.G. estabelece-se “A utilização do PIN em qualquer transação efectuada através do cartão assume, para todos os efeitos, designadamente o de confissão de dívida, o valor da assinatura do titular, independentemente de esta poder ser também solicitada pelo estabelecimento comercial”.

No ponto n.º 9.2 dessas novas C.G. estabelece-se: “A assinatura nos documentos comprovativos da despesa pela a utilização do número pessoal de identificação (PIN) nos terminais das caixas de saída implicará o reconhecimento pelo titular do cartão da dívida para com a sociedade, nos termos do n.º 6.3”.

No ponto n.º 10.3 estabelece-se : “O titular deixará de ser responsável pela utilização abusiva do cartão a partir da recepção da comunicação do extravio feita de acordo com os números 10.1 e 10.2, salvo se houver dolo ou negligência grosseira por parte do titular”.

No ponto 12.2 destas novas C.G. estabelece-se: “O extracto constitui, para todos os efeitos, documento de reconhecimento de dívida do(s) titular(es) do cartão para com a sociedade”.

No ponto 14.6 das referidas C.G. estabelece-se: “A taxa de juro e a taxa de penalização, o período de amortização e o montante de cada prestação serão actualizados em conformidade com as alterações introduzidas na legislação sobre cartões de crédito ou em consequência de modificação da política das taxas de juro da sociedade”.

Actualmente encontra-se em vigor o texto de C.G. junto aos autos a fls. 101 e 101 verso e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

As C.G. constantes do documento n.º 1 junto pelo A. foram aprovadas pelo despacho n.º 269194 XII do Secretário de Estado do Tesouro em conformidade com as condições do Banco de Portugal (doc. fls. 80 e 81 dos autos).

As C.G. constantes do documento n.º 2 junto pelo A. foram aprovadas pelo Banco de Portugal (doc. fls. 82 dos autos).

Posteriormente foram alteradas algumas dessas C.G., vindo a ser aprovadas pelo Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro por despacho n.º 1268195 XII de 12 de Julho de 1995 (doc. fls. 85 e 86 dos autos).

Em resultado do aviso n.º 4195 do Banco de Portugal, de 28 de Julho de 1995, e após reunião com a APDC - Associação Portuguesa de Direito de Consumo - a R. alterou o clausulado do contrato, vindo a ser comunicadas as alterações aos clientes (doc. fls. 90 dos autos).

Em princípios do ano de 1996, na sequência de reunião havida com a DECO, Associação de Defesa do Consumidor, foram igualmente alteradas algumas C.G. resultando daí o texto definitivo hoje em vigor.

Todas as cláusulas das C.G. constantes dos primitivos contratos de crédito não inseridas no actual texto contratual deixaram em definitivo de ser utilizadas.

O direito.

Nos termos do art. 713 n.º 5 do CPC, dado que a Relação confirmou inteiramente e sem qualquer declaração de voto o julgado em primeira instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, mantém-se o acórdão recorrido, com o qual se concorda, remetendo-nos para os fundamentos da decisão recorrida, *segundo se vê*

Sem custas.

Lisboa, 18.4.2002

(Assinatura)
Jm → (f/Grao)
L. A. e. n. 7.